



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001343/2004-81
Recurso nº 165.567 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.072 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO - CALENDÁRIO: 2002
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

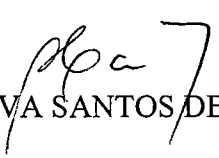
Exercício: 2002

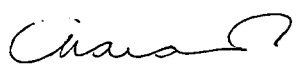
Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC

Com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos de que trata o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer tempestividade do PERC e DETERMINAR, a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Siqueiro Takata. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participam da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva dos Santos Lima (Presidente), Ana de Barros Fernandes (Substituta Convocada), Marcos Shigueo Takata (Suplente Convocado), Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e José Ricardo da Silva (Suplente Convocado) e Leonardo Henrique Malhães de Oliveira (Vice-Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou em 30/09/2004, fls.01/03, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao ano-calendário de 2001 no valor de R\$167.625,44 a título de FINOR correspondente à aplicação do percentual de dezoito por cento do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado com base no lucro real constante na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ nº 0748630, fls. 36/43, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2001.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 54/57 as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a Recorrente não apresentou a *“comprovação atualizada de quitação de tributos e contribuições federais”*, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Cientificada em 06/06/2006, fl. 59, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 04/07/2006, fls. 60/63, argumentando em síntese que apresentou a DIPJ do ano-calendário de 2001 de forma regular.

Em relação às irregularidades junto ao *“CADIN [...] SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS”* assegura que sua *“situação [...] oscila entre regular e irregular, devido a problemas de comprovação de seus pagamentos”*. Argúi que os tributos devidos estão extintos mediante DARF e compensação, bem como estão com a exigibilidade suspensa. Acrescenta que há distorções em sua situação fiscal. Afirma apresentar *“Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”* emitida pela RFB, cópia da *“Certidão Negativa de Débito”*, emitida pelo INSS e *“Certificado de Regularidade do FGTS”*. Ademais, diz que até que a PFN *“aprecie a documentação [...] não há que se falar em débito”*. Suscita que atende às condições legais de fruição do benefício.

Está registrado como resultado do Acórdão da 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I/SP nº 16-15.393, de 12/11/2007, fls. 77/80 *“Solicitação Indeferida”*. Restou esclarecido que, com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995 e no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991,

[...] Em atendimento ao comando legal, a autoridade administrativa realizou uma análise atualizada da situação do contribuinte e concluiu que, em 02/05/2006, data da expedição do Despacho Decisório de fls. 54 a 57, o contribuinte se encontrava em situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal – SRF, além de estar com a CND emitida pelo INSS vencida, o que motivou o indeferimento do PERC. [...]

Consta que a *“Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”* não comprova a regularidade fiscal, mesmo porque foi emitida em 12/06/2006, ou seja, após data da expedição do Despacho Decisório o que também se aplica à *“Certidão Negativa de Débito”*. Quanto aos débitos indicados às fls. 48/50, restou esclarecido que a Recorrente não apresenta qualquer consideração.

Notificada em 30/11/2007, fl. 82, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 83/87, em 17/12/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge ao argumento de que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, condiciona a concessão do incentivo à regularidade fiscal, mas não traz *“nenhum indicativo do momento em que esta quitação deve ser comprovada”*. Discorda do entendimento da Administração Pública de que o termo seria 02/05/2006. Defende a tese de que *“descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal”*.

Reitera os argumentos apresentados em primeira instância de julgamento, mencionando que anexa cópia da *“Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa”* e *“Certidão Negativa”* emitidas pela RFB e PGFN.

Com o objetivo de sustentar o argumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, citando jurisprudência administrativa.

Em face do exposto,

[...] requer a reforma da decisão proferida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que o momento da comprovação da regularidade é aquele da opção.

O litígio versa sobre o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formalizado pela Recorrente com o escopo de usufruir o benefício fiscal relativo ao FINOR. Seu pleito foi indeferido sob o fundamento primordial de que a Recorrente estava em situação irregular em 02/05/2006, data da expedição do Despacho Decisório de fls. 54/57.

Sobre a matéria, o Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, prevê:

Art.592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).

[...]

Art.601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de



rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§1º—A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §1º):

I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

[...]

§2º—No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §2º).

[...]

Art.614. Não podem se beneficiar da dedução dos incentivos de que trata este Capítulo:

[...]

VI - as pessoas jurídicas com registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, arts. 6º, inciso II, e 7º).

Parágrafo único.A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 60).

Art.615. A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, art. 2º).

[...]

Art.617. A empresa que transgredir as normas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento, à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial (Lei nº 8.212, de 1991, art. 95, §2º).

Esta segunda instância de julgamento firmou o entendimento no seguinte sentido (fonte: www.conselhos.fazenda.gov.br/):

Processo nº 10880.023543/98-13

Recurso nº 147.973



Acórdão n° 107-09.320

Ementa:

INCENTIVOS FISCAIS – Para a concessão ou o reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais de que trata o art. 60 da Lei 9.069/95, se as respectivas certidões negativas forem apresentadas no curso do processo fiscal

[...]

Processo n° 16327.003804/2003-79

Recurso n° 161.231

Acórdão n° 195-0.095

Ementa:

INCENTIVOS FISCAIS - PERC - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - O momento da aferição de regularidade é na data da opção do benefício, assim, comprovada a regularidade fiscal no momento da opção ou no curso do processo administrativo, deve ser deferida a apreciação do PERC, não podendo, pois, débitos supervenientes a esse momento obstar a fruição ao benefício.

[...]

Processo n° 16327.001498/2005-06

Recurso n° 157.154

Acórdão n° 107-09.362

Ementa:

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

[...]

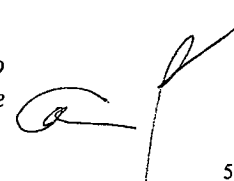
Processo n° 16327.002372/99-13

Recurso n° 150.093

Acórdão n° 101-96.018

Ementa:

INCENTIVO FISCAL. PERC. Sendo a existência de débito inscrito na PFN o único óbice apontado pela autoridade



administrativa para o indeferimento, afastado o óbice, mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

A falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível à recorrente fazê-lo em qualquer fase do processo. Assim, com vistas ao gozo do benefício fiscal, bem como com base no entendimento jurisprudencial pacificado desta segunda instância de julgamento, a condição de comprovação da quitação de tributos de que trata o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Verifica-se que constam nos autos as seguintes cópias:

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pela Caixa Econômica Federal com validade de 14/06/2006 a 13/07/2006, fls. 75,

- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil com validade até 19/02/2008, fl. 98; e

- Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com validade até 02/04/2008, fl. 99.

Por conseguinte, cabe razão à Recorrente., uma vez que comprovou sua regularidade fiscal no curso do processo, apresentado um conjunto probatório robusto.

Em face do exposto dou provimento ao recurso voluntário, determinando-se a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito.



CARMEN FERREIRA SARAIVA

